

Jurisprudência Criminal

Audiência de instrução e julgamento - Notificação do representante do Órgão Ministerial - Ausência justificada - Não observância do devido processo legal - Nulidade decretada - Inteligência do art. 564, inciso III, do CPP

Ementa: Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Pronúncia. Audiência realizada sem a presença do Ministério Público. Nulidade reconhecida. Recurso provido.

- Uma vez que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, seu comparecimento é essencial a todos os atos do processo, nos termos do art. 564, inciso III, d, do CPP.

- Se o Promotor de Justiça justifica as razões pelas quais não pode comparecer à audiência e esta é realizada sem sua presença, é nula a audiência e os atos processuais seguintes, inclusive a pronúncia.

Recurso provido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0393.10.003241-5/001 - Comarca de Manga - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Silvanei Moreira de Jesus - Relator: DES. FLÁVIO LEITE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alberto Deodato Neto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2011. - *Flávio Leite* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FLÁVIO LEITE - Trata-se de recurso em sentido estrito aviado pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a decisão do MM. Juiz de Direito que pronunciou Silvanei Moreira de Jesus como incurso nas iras dos arts. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil).

Requer o recorrente a anulação da audiência realizada em 29.10.2010 e, conseqüentemente, da decisão de pronúncia, uma vez que a audiência ocorreu sem sua presença. Sustenta que, nos termos do art. 129, inciso I, da CR/88, o Ministério Público é o titular da ação penal,

e, por isso, é indispensável sua presença na relação processual.

O recurso foi contra-arrazoado (f. 132), tendo o MM. Juiz mantido sua decisão (f. 122, verso).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 138/145).

Recurso próprio, tempestivamente manifestado, com processamento e remessa regulares.

É, em resumo, o relatório.

Passo ao voto.

Consta dos autos que, embora o Promotor de Justiça tivesse requerido ao Juiz que não designasse audiências para as sextas-feiras, porque nestes dias ele trabalhava na Comarca de Montalvânia, onde exercia cooperação, o Magistrado realizou a audiência de instrução e julgamento.

Ao analisar o pedido de nulidade da audiência formulado pelo Promotor, o Magistrado entendeu que o órgão do Ministério Público foi notificado para participar do ato processual e sua ausência não gera vício que cause a nulidade da audiência.

Em que pese seus argumentos, entendo que o douto Sentenciante não agiu com o costumeiro acerto ao inquirir as testemunhas e interrogar o réu sem a intervenção do Ministério Público, que é o titular da ação penal pública.

Sobre o tema, Eugênio Pacelli de Oliveira leciona que:

Isso porque a intervenção do Ministério Público nas ações públicas é uma exigência do próprio contraditório, da mesma maneira que se exige a intervenção da defesa em todos os atos processuais em que estiver em disputa o interesse dela. Embora não se possa falar na existência de um princípio da ampla acusação, não se faz necessária uma norma expressa cuidando da proteção dos interesses acusatórios no desenvolvimento da ação penal, porque assim já o impõe o princípio constitucional do contraditório, e porque já existe outra norma legal no Código de Processo Penal com o mesmo conteúdo e igual suficiência, qual seja aquela prevista na alínea e do inciso III do mesmíssimo art. 564. [...] Trata-se de nulidade absoluta, na medida em que impede a participação de uma das partes no processo (*Curso de processo penal*. 10. edição. Editora Lumen Juris).

No mesmo sentido, ensina Fernando da Costa Tourinho Filho:

Sendo o órgão do Ministério Público o titular da ação penal pública, seu comparecimento em todos os seus termos é obrigatório. Acusador e Defensor devem estar presentes em todos os atos do processo. O princípio do contraditório exige a presença de ambos. Realizado o ato sem a presença do Ministério Público, a nulidade é insanável (*Código de Processo Penal comentado*. 13. edição. Editora Saraiva).

